

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 074/2024 e Substitutivo nº 01

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõem sobre "a adoção de tecnologias de informação para a publicização de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Quanto à competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e art. 33 da Lei Orgânica Municipal², que dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]



¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que a competência legislativa conferida pela Constituição Federal ocorre em razão das particularidades locais do Município, ainda que o interesse seja partilhado pelos Estados ou pela União.

Para esclarecer o sentido de "interesse local" do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remete-se às lições de Hely Lopes Meireles, as quais esclarecem que este conceito é distinto de "interesse privativo" do Município:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.³

No tocante à iniciativa, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica⁴, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

2.2. Quanto ao conteúdo do PL e seu substitutivo

O **projeto original** visa possibilitar a adoção de meios modernos de divulgação de informações de interesse público por meio de Código QR <u>ou</u> plaqueta NFC, substituindo-se as placas informativas nos espaços internos dos órgãos públicos.

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, são necessárias algumas considerações sobre o alcance e finalidade do princípio da publicidade previsto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁵, e sobre as tecnologias envolvidas.

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião de sua relatoria do MS 28178/DF (j. 04/03/2015), esclarece o quanto a publicidade dos atos públicos é indispensável para compreender diversos outros princípios:

[...] Nesse contexto, a regra geral seria a publicidade e decorreria de um conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) — especialmente no tocante à documentação governamental (CF, art. 216, § 2º) —, o princípio da publicidade (CF, art. 37, "caput" e § 3º, II) e o princípio republicano_(CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades. [...]

Deste modo, verifica-se a relevância do princípio da publicidade, derivado do princípio republicano, pois tem o propósito de assegurar a transparência e prestação de contas a população.

Além disso, leciona Alexandre de Moraes sobre o princípio⁶:

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

A publicidade se faz, inclusive, <u>pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos</u>, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

⁶ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 39ª Edição. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 411.



3

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o objetivo da publicidade dos atos públicos é o asseguramento da transparência integral, em regra, evitando-se os processos arbitrariamente sigilosos. Neste sentido, não há previsão de forma predeterminada para a publicidade, desde que esta seja efetiva, completa e acessível.

Já em relação ao conteúdo do PL, verifica-se que a primeira forma de tecnologia tratada é o QR Code, ou Quick Response Code, espécie de código de barras, de duas dimensões, que utiliza uma série de pequenos quadrados pretos alinhados em um fundo branco. Ao posicionar a câmera de aparelhos celulares em direção ao código, é possível receber informações, como um link para páginas da internet. Neste sentido, tal tecnologia seria acessível a qualquer celular que possua acesso à internet e uma câmera, ainda que simples.

A segunda tecnologia, chamada de NFC ou Near Field Communication, vem sendo progressivamente adotada como meio de pagamento por cartões de crédito ou débito. Para cartões com a tecnologia NFC, é necessário apenas aproximá-los das máquinas de pagamento dos estabelecimentos para que as transações bancárias sejam realizadas⁷. De igual modo, aparelhos celulares mais modernos já possuem essa tecnologia, e podem ser utilizados tanto para pagamentos, como para recebimento de informações, tais como links para alguma página da internet. Contudo, esta tecnologia moderna não é tão acessível quanto à anterior, pois não está em todos os aparelhos celulares.

Expostas as diferenças, verifica-se que o PL original prevê a substituição das informações que se encontram em placas informativas dos estabelecimentos deste município por **Código QR** <u>ou</u> plaqueta NFC. Já no PL substitutivo, tais previsão é modificada, permitindo-se a substituição das informações das placas apenas por Códigos QR, sendo neste caso facultativa a adoção complementar do NFC.

De tal modo, o PL substitutivo aprimora o anterior por prestigiar o princípio da publicidade, que era violado pela redação original. Em outras palavras, diante da possibilidade

⁷ conforme https://blog.pagseguro.uol.com.br/pagamento-via-nfc-e-qr-code-como-funciona-e-vantagens/





ESTADO DE SÃO PAULO

de que o princípio da transparência pudesse prejudicar o acesso às informações públicas por pessoas que não possuem aparelhos modernos compatíveis com a tecnologia NFC, a proposição substitutiva torna as informações acessíveis à população que tenha aparelhos celulares ou afins.

Além disso, conforme se verifica por uma séria de normas deste Município, o uso do meio eletrônico para a divulgação de informações públicas relevantes sobre o Poder Legislativo e o Executivo já é difundido, a exemplo do próprio jornal do Município, que circula por meio digital⁸.

Em igual sentido, desde 2010, já existe autorização para que as leis promulgadas sejam publicadas apenas por meio eletrônico, conforme o art. 46 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. [...]

§ 10. As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo. (Acrescido pela ELOM nº 29/2010)

Já os processos administrativos deste município podem ocorrer sob a forma eletrônica desde 2014, conforme art. 46 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014:

Art. 46 É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, **bem como para publicação de atos e comunicações**, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: [...]

Ainda, já foi expressamente previsto pela Lei Municipal nº 8.102, de 05 de março de 2007, após sua alteração pela Lei Municipal nº 12.542, de 13 de abril de 2022, a disponibilização de Código Rápido (QR) para consulta da legislação consumerista.

Art. 2º Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 1º da <u>Lei Municipal nº 8.102, de</u> <u>2007</u>, com a seguinte redação:

⁸ https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/#gsc.tab=0



5



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º ...

Parágrafo único. <u>O estabelecimento poderá disponibilizar Código Rápido (QR) para consulta da legislação consumerista</u>, que deverá obrigatoriamente acessar o Código de Defesa do Consumidor constante no domínio "planalto.gov.br", <u>dispensando qualquer</u> outro meio." (NR) (Veto Parcial nº 08/2022 rejeitado)

Neste sentido, o PL substitutivo também suprime o art. 5º do PL original que tratava de assunto já disciplinado em lei sem possuir relação de complementariedade, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998º.

Por último, quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que o **final do art. 7º do projeto substitutivo** revoga de maneira geral as "disposições em contrário", em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo por isso ilegal¹⁰.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, <u>salvo quanto a parte final do art. 7º, opina-se viabilidade jurídica</u>
<u>do Projeto Substitutivo</u>, que corrige os apontamentos jurídicos ao PL original. A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art.

162 do Regimento Interno¹¹.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2024.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS Procurador Legislativo

¹¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



6

⁹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

¹⁰ Art. 90 A cláusula de revogação deverá enumerar, <u>expressamente</u>, as leis ou disposições legais revogadas.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350030003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 14/03/2024 13:25 Checksum: A334F3C3E4806CE47B55696C1A4BA5E81BFFEA7563B4AD08B8485D9B3ED882E0

